



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 11 / 01  
Rubrica *hl.*

152

Processo : 10073.000598/98-41  
Acórdão : 203-07.417  
Recurso : 115.979

Sessão : 20 de junho de 2001  
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO** - O Recurso interposto em prazo superior ao do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 não pode ser conhecido. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, **relatados e discutidos** os presentes autos de recurso interposto por: THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recuso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



**Processo** : 10073.000598/98-41

**Acórdão** : 203-07.417

**Recurso** : 115.979

**Recorrente** : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 56/57, Despacho DRJ/RJ/SERCO/nº 03/2.000, registrando o não conhecimento da Impugnação de fl. 32, em razão do ajuizamento de Ação Judicial em curso na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, sob o nº 90.0004069-8, que muito embora intimada a apresentar documentos sobre essa Ação, nada trouxe aos autos.

Assim, alega o Julgador Singular que a peça impugnatória fica prejudicada em razão da renúncia à esfera administrativa.

Irresignada, às fls. 67/72, iniciando por dizer que deixou de recolher o depósito preparatório, tendo em vista que o mesmo é objeto de questionamento nos autos do MS nº 2.000.51.04.000470-1, estando no aguardo da apreciação do pedido liminar.

Em preliminares argúi:

- a) que houve decadência em relação a créditos tributários relativos a fato gerador ocorrido há mais de cinco anos; e
- b) não há que se falar em estar prejudicada a Impugnação, em face de ação judicial, uma vez que os dispositivos legais invocados, embora aplicáveis ao presente processo administrativo, não se prestam a presumir que tenha renunciado à defesa administrativa.

No mérito, alega que o Auto de Infração não pode prosperar, posto que o valor nele cobrado está depositado judicialmente nos autos do MS acima referido, de forma tempestiva e no montante integral.

Discorre sobre o fato de que é inexigível a multa moratória, mesmo que tenha efetuado depósito com algum atraso.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000598/98-41  
Acórdão : 203-07.417  
Recurso : 115.979

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece o prazo de trinta dias para interposição do Recurso, a contar do dia imediatamente seguinte ao da data da ciência da Decisão Singular.

No caso presente, a ciência se deu em 24 de janeiro de 2000 (fl. 60) e a interposição do Recurso em 25.02.2000 (fl. 67), portanto, em prazo superior a trinta dias, o que me faz não conhecer do Recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~